



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-1910/06

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Jacaraú. Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005. Irregularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Representação ao INSS e MPT. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC -

613/2007

RELATÓRIO:

O Processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Emílio Júnior da Motta Pessoa, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A então Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 06/12/2006, o Relatório de fls. 120-124, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97¹.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005-LOA, nº 136/2004 – estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 500.000,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida e a Despesa Realizada no exercício alcançaram o mesmo valor de R\$ 354.602,52, ocasionando um equilíbrio orçamentário.
4. A Receita e Despesa Extra-Orçamentárias atingiram igual valor de R\$ 12.025,01.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 61,81% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF².
6. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal³.
7. No tocante à Gestão Fiscal, ficou evidenciado atendimento às disposições essenciais da LRF.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 132/155, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 160-161) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades:

- a) Despesa não licitada com aquisição de combustível no valor de R\$ 21.900,57, representando 6,18% da despesa realizada no exercício;
- b) Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 0799/07, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, posicionando-se favoravelmente ao entendimento da Auditoria, inclusive com relação à ausência de procedimento licitatório.

Com relação à falta de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos agentes políticos, por se tratar do exercício financeiro de 2005, já havia fluído o período de tolerância adotado por este Tribunal, que eram os meses finais de 2004. Com a publicação da Lei nº 10.887/04, não há mais que se questionar da obrigatoriedade da contribuição previdenciária pelos Agentes Políticos, cujo descumprimento ocasiona irregularidade na Prestação de Contas.

Ao final pugnou a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela (o):

- a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, Sr. Emílio Júnior da Motta Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2005;
- b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Emílio Júnior da Motta Pessoa, Edil da Câmara Municipal de Jacaraú, arrimado no art. 56, II e III, da LOTC-PB;
- c) remessa de cópias dos presentes ao Ministério Público Comum para a tomada de providências de sua alçada, sobretudo no atinente à apuração dos indícios de cometimento de crimes licitatórios e atos de improbidade administrativa regulamentados pela Lei 8.429/92;
- d) representação com remessa de cópias das peças pertinentes ao INSS (Gerência Executiva e DELEPREV) e ao Ministério Público do Trabalho, para verificar e fazer cumprir o recolhimento das contribuições previdenciárias não realizado pelo Sr. Emílio Júnior da Motta Pessoa;
- e) recomendação ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando incorrer nas falhas e irregularidades aqui descritas;

¹ Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

² § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

³ a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

- f) traslado das informações pertinentes aos processos de análise de inexigibilidade de licitação dessa natureza presentes neste caderno processual para a DILIC, a fim de subsidiar os relatórios técnicos e fornecer elementos bastantes para verificar a regularização das máculas existentes nestes autos.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução do processo a cargo da Auditoria e do MPJTCE, denota-se a existência de duas irregularidades capazes de macular as contas aqui apreciadas:

- a) não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos;
- b) despesa não licitada com aquisição de combustível no valor de R\$ 21.900,57, representando 6,18% da despesa realizada no exercício.

Quanto à irregularidade referente às contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos, no exercício de 2005, é imperioso destacar a vigência da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que disciplina a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário incidente sobre a remuneração dos agentes políticos.

Por este norte, o **Parecer Normativo PN-TC- 52/2004** define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como **um dos motivos** para emissão Parecer Contrário à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades.

Com relação às despesas não licitadas tal prática fere a Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas estatuidas no Parecer Normativo PN-TC- 52/2004.

Sobre o encaminhamento de informações ao DILIC para auxiliar a análise dos processos de inexigibilidade (Processos TC nº 00353/05 e 00314/05), como sugere o MPJTCE, é de bom alvitre destacar que os mesmos já foram julgados em 14/06/07 e 03/05/07, respectivamente, todos pela regularidade, motivo pelo qual não mais se faz oportuno tal providência .

Destarte, voto pela(o):

- a) irregularidade da prestação de contas relativas ao exercício de 2005, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004, tendo em vista a não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos;
- b) atendimento integral às exigências da LRF;
- c) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal;
- d) representação ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do Sr. Emílio Júnior da Motta Pessoa, atuando como gestor do Poder Legislativo, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004, tendo em vista a não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos;
- II. **considerar** o atendimento integral às exigências da LRF.
- III. **recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal;
- IV. **representar** ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício